

ANO2002.....

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei nº 51/2002

OBJETO Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas
e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de
Bebedouro.....

Apresentado em sessão do dia 03/06/2002

Autoria Vereador Luiz Carlos de Freitas

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em 24 / 06 / 2002 Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º 3201, de 30 de agosto de 2002

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

LEI Nº 3201 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro. De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam, por esta lei, proibidos de estabelecer cobrança de consumação mínima os bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres do Município de Bebedouro.

Art. 2º – As empresas que não cumprirem as determinações constante nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I – Advertência
- II – Multa
- III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando as formas de fiscalização e penalidades constantes no Art. 2º.

Art. 4º – As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Agosto de 2002..

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.

Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

LEI Nº 3201 DE 30 DE AGOSTO DE 2002

Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

WILSON ANTONIO RIGUETTO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO/ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo § 7º do Artigo 66 da Constituição Federal e pelo parágrafo único do Artigo 63 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele promulga a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam, por esta lei, proibidos de estabelecer cobrança de consumação mínima os bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres do Município de Bebedouro.

Art. 2º – As empresas que não cumprirem as determinações constante nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando as formas de fiscalização e penalidades constantes no Art. 2º.

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 30 de Agosto de 2002..


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Bebedouro, aos 30 de Agosto de 2002.


Ivete Spada Leite
DIRETORA LEGISLATIVA

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (017) 342-1033 - CEP 14.700-000

ESTADO DE SÃO PAULO

OEC/287/2002 – apjg

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 26 de junho de 2.002.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência que em Sessão Ordinária, realizada no dia 24 de junho do corrente ano, foi aprovado o Projeto de Lei nº 51/2002, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas, que Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

Na oportunidade, encaminho o original do respectivo Autógrafo de Lei nº 3135/2002, para dar prosseguimento ao Processo Legislativo.

Sendo só para o momento, renovo protestos de estima e elevada consideração.

Atenciosamente,


Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

A Sua Excelência Senhor,
Davi Peres Aguiar,
PREFEITO MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO DE LEI Nº 3135/2002

Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

De autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais, regimentais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal de Bebedouro aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam, por esta lei, proibidos de estabelecer cobrança de consumação mínima os bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres do Município de Bebedouro.

Art. 2º – As empresas que não cumprirem as determinações constante nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

I – Advertência

II – Multa

III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando as formas de fiscalização e penalidades constantes no Art. 2º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 25 de junho de 2002.

Wilson Antonio Riguetto
PRESIDENTE

Carlos Adalberto de J. Crivelari
1º SECRETÁRIO

Archibaldo B. M. de Camargo
2º SECRETÁRIO

“Deus Seja Louvado”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO EM 24 / 06 / 02

11 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3320/2002

DATA: 28/05/2002 HORA: 14:40:22

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 51 /2002.

Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte projeto de Lei de autoria do Vereador LUIZ CARLOS DE FREITAS.

Art. 1º – Ficam, por esta lei, proibidos de estabelecer cobrança de consumação mínima os bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres do Município de Bebedouro.

Art. 2º – As empresas que não cumprirem as determinações constante nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I – Advertência
- II – Multa
- III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando as formas de fiscalização e penalidades constantes no Art. 2º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem por objetivo proibir práticas abusivas em relação a imposições de cobrança de consumação mínima. É certo que existe a liberdade de comércio, mas tal prática demonstra-se discriminatória, pois coloca o critério econômico como definidor de quem poderá freqüentar ou não determinado estabelecimento. Deste modo, apresento o presente projeto que atende ao anseio de grande número de munícipes que se sentem lesados pela cobrança da mencionada taxa.

LUIZ CARLOS DE FREITAS.
VEREADOR - PT

André Ribeiro
VEREADOR

Cláudio Roberto Rangel
VEREADOR

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

Antônio Roberto Rangel
VEREADOR

José Alcibíades Colozio
VEREADOR

AUSENTE DO PLENÁRIO

Vereador(es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

José Alcebiades Cólzio
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 3320/2002

DATA: 28/05/2002 HORA: 14:40:22

ORIG: VEREADOR LUIZ CARLOS DE FREITAS

ASS.: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

APROVADO EM 24/06/02

11 VOTOS FAVORÁVEIS
04 VOTOS CONTRÁRIOS

Wilson Antonio Riguetto
Presidente

PROJETO DE LEI Nº 51 /2002.

Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO, ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que aprova o seguinte projeto de Lei de autoria do Vereador LUIZ CARLOS DE FREITAS.

Art. 1º – Ficam, por esta lei, proibidos de estabelecer cobrança de consumação mínima os bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres do Município de Bebedouro.

Art. 2º – As empresas que não cumprirem as determinações constante nesta Lei estarão sujeitas as seguintes penalidades:

- I – Advertência
- II – Multa
- III – Cassação do Alvará de Funcionamento.

Art. 3º – O Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de até 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação, disciplinando as formas de fiscalização e penalidades constantes no Art. 2º.

Art. 4º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ CARLOS DE FREITAS
VEREADOR – PT



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

JUSTIFICATIVA

A presente lei tem por objetivo proibir práticas abusivas em relação a imposições de cobrança de consumação mínima. É certo que existe a liberdade de comércio, mas tal prática demonstra-se discriminatória, pois coloca o critério econômico como definidor de quem poderá freqüentar ou não determinado estabelecimento. Deste modo, apresento o presente projeto que atende ao anseio de grande número de munícipes que se sentem lesados pela cobrança da mencionada taxa.

LUIZ CARLOS DE FREITAS.
VEREADOR - PT

José Alcebades Cólizio
VEREADOR

Artur Ernesto Henrique
VEREADOR

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

Celso Teixeira Romero
VEREADOR

Contrário o (s) Vereador (es)

Anadir Ribeiro
VEREADOR

Vereador(es)

AUSENTE DO PLENÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 51/2002, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

..... *legaldade*

Sala das Comissões, *24* de *junho* de 2002.

[Signature]
CARLOS ADALBERTO DE JESUS CRIVELARI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Presidente

CELSO TEIXEIRA ROMERO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 51/2002,
de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas.

EMENTA: Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

Legalidade

Sala das Comissões,dede 2002.

ARTUR ERNESTO HENRIQUE
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

CARLOS ALBERTO CORRÊA ORPHAM
Presidente

ARCHIBALDO BRASIL MARTINEZ DE CAMARGO
Membro

Sala das Comissões, dede 2002.

“Deus Seja Louvado!”



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 51/2002, de autoria do Vereador Luiz Carlos de Freitas - PT

EMENTA: - Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

O Relator da Comissão de Assuntos Gerais da Câmara Municipal de Bebedouro, após leitura e análise, emite parecer de

legislação

Sala das Comissões, *24* de *junho* de 2002.

[Signature]
WALTER DE OLIVEIRA CÁVOLI
Relator

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

[Signature]
CLEYDE DO ESPÍRITO SANTO
Presidente

[Signature]
JOSÉ ALCEBÍADES COLÓZIO
Membro

Sala das Comissões, de de 2002.

“Deus Seja Louvado!”

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - CEP 14.700-425 - FONE (17) 3342-1033



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI N.º 51/2002: Proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei em epígrafe, o qual proíbe bares, restaurantes, choperias, hotéis, casas noturnas e congêneres a efetuarem cobrança de consumação mínima no Município de Bebedouro.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I e II, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local e em suplementar a legislação federal e estadual no que couber, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do município para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11, XXII e 13, III e V, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem-estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais, cabendo-lhe privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

XXII - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;"

"ART. 13 - Ao Município compete, concorrentemente com o Estado:

III - promover a orientação e defesa do consumidor;
V - fazer cessar, no exercício de polícia administrativa, as atividades que violarem as normas de saúde, sossego, higiene, segurança, funcionalidade, estética, moralidade e outras de interesse da coletividade;"

XXIII - dispor sobre licitação e contratos, respeitadas as normas gerais editadas pela União."

Carlos Adalberto
Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

Donde não devemos deixar de observar o artigo 17, I, que atribui competência Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, nos seguintes termos:

"ART. 17 - Compete à Câmara Municipal com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual;"

Outro aspecto devemos observar é o disposto no artigo 263:

"ART. 263 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante a adoção de orientação e fiscalização, definidas em Lei."

DA LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990 - Código de Defesa do Consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor disciplina o assunto em seu artigo 39, inciso I, sendo que este se encontra na Seção IV, que trata Das Práticas Abusivas:

"Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços dentre outras práticas abusivas:

I - condicionar o fornecimento de produto ou de serviço ao fornecimento de outro produto ou serviço, bem como, sem justa causa, a limites quantitativos;"

assim, resta claro que o Código proíbe o condicionamento de fornecimento de produtos e serviços, que de algum modo lesam o consumidor através de ações abusivas, baseadas na agressividade ou no expediente malicioso, neste sentido, ensina o ilustre Carlos Alberto Bittar, em sua obra *Direitos do Consumidor*, editora Forense Universitária, pg. 56, que:

"Essas práticas, ao turbar a livre possibilidade de escolha do consumidor, avançam, sem correspondência com uma necessidade real, em sua privacidade e em seu patrimônio, acrescentando-lhe ônus injustificado, que em uma negociação normal não estaria presentes."

Sendo assim, resta claro que o Município pode estabelecer suas próprias normas para promover a orientação e defesa do consumidor, donde devemos salientar, também, que as medidas adotadas pelo presente Projeto de Lei, estão completando a legislação federal para que se faça cumprir os preceitos do Código de Defesa do Consumidor dentro do Município de Bebedouro, coibindo as prática abusiva da cobrança de consumação mínima.

Na espécie, portanto, não há qualquer vício de COMPETÊNCIA ou LEGALIDADE que possa desnaturar as pretensões trazidas pelo PROJETO DE LEI em



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

RUA LUCAS EVANGELISTA N.º 652 - FONE (17) 342-1033 - CEP 14.700-000
ESTADO DE SÃO PAULO

foco, neste aspecto havendo recursos orçamentários próprios para as despesas decorrentes da implantação do presente Projeto de Lei, não há óbice para aprovação do mesmo.

É o meu parecer, s.m.j..

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 06 de junho de 2002.

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 825